

PROPOSTA DA ANIP PARA REVISÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA 258/99

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando que os pneumáticos inservíveis abandonados ou dispostos inadequadamente constituem passivo ambiental, que resulta em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública;

Considerando que não há possibilidade de reaproveitamento de pneumáticos inservíveis para uso veicular e nem para processos de reforma, tais como, recapagem, recauchutagem e remodelagem;

Considerando que uma parte dos pneumáticos novos, depois de usados, ainda possuem valor agregado e pode ser utilizada em processos de transformação/destinação, tais como, combustível em fornos de cimento e caldeiras, matéria-prima em indústrias de artefatos de borracha e regenerados, laminações, usinas de xisto e outras destinações dadas pela população;

Considerando que o montante de pneus inservíveis a serem recolhidos no ano, não tem relação direta com a quantidade produzida;

Considerando que o acesso aos pneus inservíveis é limitado e restrito em função de serem de propriedade de particulares, portanto, tecnicamente inviável;

Considerando que a geração de pneus inservíveis ocorre de forma difusa e espacialmente irregular proveniente de diferentes setores usuários;

RESOLVE:

Art. 1º As empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos ficam obrigadas à coleta e destinação final, ambientalmente adequada, dos pneus inservíveis disponíveis, existentes no território nacional na quantidade definida nesta resolução.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução considera-se:

I – pneu ou pneumático: artefato inflável constituído basicamente por borracha e materiais de reforço utilizado para rodagem em veículos;

II – pneu ou pneumático novo: aquele que nunca foi utilizado para rodagem sob qualquer forma, enquadrando-se, para efeito de importação, no código 4011 da Tarifa Externa Comum - TEC;

III – pneu ou pneumático usado: aquele que ainda se presta à condição de rodagem adicional direta, como meia vida e ressulcagem, ou através de processo de reforma ;

PROPOSTA DA ANIP PARA REVISÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA 258/99

IV – pneu ou pneumático reformado: pneumático usado submetido a algum tipo de processo industrial com o fim específico de aumentar sua vida útil de rodagem em meios de transporte, tais como recapagem, recauchutagem ou remodelagem, enquadrando-se, para efeitos de importação, no código 4012.10 da Tarifa Externa Comum - TEC;

V – pneu ou pneumático inservível: aquele que não mais se presta a processo de reforma que permita condição de rodagem adicional.

VI – pneu ou pneumático inservível disponível: aquele que não é de propriedade particular e que não é reaproveitado no mercado para outros fins. e se encontram devidamente dispostos para destinação final ambientalmente adequada.

VII - destinação ambientalmente adequada de pneumáticos inservíveis: qualquer procedimento licenciado ou autorizado pelos órgãos ambientais competentes, nos quais, pneumáticos inservíveis inteiros ou pré-processados são descaracterizados por meio físico ou químico podendo ocorrer ou não reciclagem dos elementos originais ou de seu conteúdo energético.

Parágrafo Único. Considera-se ainda destinação ambientalmente adequada a utilização de pneus inservíveis em muro de arrimo, recifes artificiais, proteção de encostas, fossa séptica, disposição em aterro sanitário, desde que triturados, e quando não houver outra opção locacional.

Art. 3º Para efeito desta Resolução, os pneumáticos inservíveis são classificados como resíduo sólido urbano, sendo os serviços de coleta, transporte e disposição temporária de responsabilidade dos Poderes Públicos.

Art. 4º Considera-se como base de cálculo para efeito de destinação final ambientalmente adequada de que trata o Art. 1º desta Resolução, a geração de pneus inservíveis provenientes do mercado de reposição de pneus novos, subtraídos aqueles pneus usados e reaproveitados em outras finalidades no mercado interno.

Parágrafo Único. Para a definição da quantidade de pneus usados e reaproveitados em outras finalidades no mercado interno, serão utilizados, como parâmetro, estudos técnicos realizados por instituições de pesquisa reconhecidas por órgãos ambientais.

Art. 5º As empresas importadoras de pneumáticos deverão comprovar anualmente perante o IBAMA, a destinação final de forma ambientalmente adequada das quantidades de pneus inservíveis estabelecidas nesta Resolução para efeito de assegurar durante o ano a liberação das importações junto ao Departamento de Comércio Exterior – DECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Parágrafo Único. Na comprovação anual da destinação de pneumáticos inservíveis, devem ser descontados os quantitativos comprovados antecipadamente por ocasião do pedido de importação de pneus novos.

PROPOSTA DA ANIP PARA REVISÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA 258/99

Art. 6º Os volumes de pneus inservíveis descartados de forma irregular e indevida pela população, bem como outros acumulados e identificados na condição de passivo, serão tratados prioritariamente pelo setor público, dentro do quanto previsto na legislação vigente sobre crimes ambientais.

Art. 7º O IBAMA fica responsável pelo acompanhamento e consolidação das informações relativas à coleta e destinação final adequada de pneus inservíveis, devendo apresentar relatório ao Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA para efeito de conhecimento e avaliação.

Art. 8º Os fabricantes e os importadores de pneumáticos poderão efetuar a destinação final, de forma ambientalmente adequada, dos pneus inservíveis de sua responsabilidade, em instalações próprias ou mediante contratação de serviços especializados de terceiros.

Art. 9º A partir da data de publicação desta Resolução fica proibida a destinação final inadequada de pneumáticos inservíveis disponíveis, tais como a disposição em aterros sanitários, mar, rios, lagos ou riachos, terrenos baldios ou alagadiços e queima a céu aberto, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo segundo.

Art. 10 Os distribuidores, os revendedores, os reformadores e os consumidores finais de pneus, são responsáveis por assegurar que os pneus inservíveis disponíveis sejam destinados através da rede de coleta e destinação final ambientalmente adequada, desenvolvida pelos fabricantes e importadores de pneumáticos em parceria com o Poder Público, por se tratar de resíduo sólido urbano, conforme definido no Art. 3º desta Resolução.

Parágrafo Único. O Poder Público deverá usar da cadeia de coleta de resíduos sólidos urbanos já existente para auxiliar os fabricantes e importadores no recolhimento dos pneus inservíveis disponíveis.

Art. 11 O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará nas sanções estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Marina Silva
Presidente

Cláudio Langoni
Secretário-Executivo